



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.027 - RS (2015/0157926-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAVIO COSTA DIAS
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO CHRISTINI - RS035498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.481/07). NULIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força de garantia do contraditório e da ampla defesa.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.027 - RS (2015/0157926-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAVIO COSTA DIAS
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO CHRISTINI

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a nulidade da demarcação administrativa dos terrenos de marinha (imóvel situado no Bairro Predial, Quadra n. 4, lote n. 19 urbano no município de Torres, matrícula n. 31.096).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a pretensão do agravado foi fulminada pela prescrição determinada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e, sendo assim, o acórdão somente pode ser reformado se o supracitado tema for especificamente examinado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.665/1.682e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.027 - RS (2015/0157926-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAVIO COSTA DIAS
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO CHRISTINI

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a pretensão do agravado foi fulminada pela prescrição determinada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e, sendo assim, o acórdão somente pode ser reformado se o supracitado tema for especificamente examinado.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, controverte-se acerca da nulidade da inscrição de ocupação de terreno de marinha, bem como a exclusão dos débitos relativos a taxas e laudêmio, em face de vício no processo de demarcação de terras de marinha pela União, à vista da ausência de intimação pessoal dos proprietários do imóvel envolvido, porquanto certos e identificados à época do respectivo procedimento.

Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual impõe-se observar observar três situações distintas para os procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha:

1) obrigatoriedade de intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido, nos realizados até 31/5/2007, em observância ao disposto no art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46 (redação original);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) possibilidade de convocação dos interessados, por edital, nos procedimentos ocorrido entre 1.6.2007 e 27.2.2011;

3) a intimação editalícia de interessado certo e com endereço conhecido nos procedimentos demarcatórios, iniciados após 27/5/2011, não tem mais validade.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.481/07). CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE ESPECÍFICO IMÓVEL ATINGIDO POR DEMARCAÇÃO IRREGULAR.

1. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso ora examinado, iniciado o processo demarcatório em 1973, imperioso concluir pela indispensabilidade da intimação pessoal dos recorrentes pela Administração, porquanto interessados identificados e com domicílio certo.

3. Agravo regimental a que se dá provimento, com o consequente acolhimento do recurso especial, em ordem a se reconhecer ofensa ao art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46 (redação anterior à Lei nº 11.481/07) e, julgando-se procedente a ação, declarar a nulidade da subjacente demarcação administrativa de terrenos de marinha, relativamente ao imóvel situado na Rua Conselheiro Mafra, 108, em Florianópolis/SC, daí resultando nulos todos os lançamentos fiscais descritos na petição inicial.

(AgRg no REsp 1526584/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 15/03/2016)

No caso em exame, o processo demarcatório em discussão teve início em 1973, o que leva à conclusão de que era indispensável a intimação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, impõe-se reconhecer a nulidade da demarcação administrativa dos terrenos de marinha (imóvel situado no Bairro Predial, Quadra n. 4, lote n. 19 urbano no município de Torres, matrícula n. 31.096).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0157926-8

AgInt no
REsp 1.541.027 / RS

Números Origem: 200371000618761 200571000036331 450097847820114040000 50233677320114047100
RS-200371000618761 RS-200571000036331 RS-50233677320114047100
TRF4-50097847820114040000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO COSTA DIAS
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO CHRISTINI - RS035498
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAVIO COSTA DIAS
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO CHRISTINI - RS035498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.